

VOTO

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator): Ao efetuar nova análise deste caso, proponho a revisão do reconhecimento da repercussão geral da questão debatida na presente ação, processo paradigma do tema 493, pelos fundamentos a seguir expostos.

Em primeiro lugar, saliento que, nos termos do art. 323-B do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em redação conferida pela Emenda Regimental nº 54, de 1º de julho de 2020, “ *o relator poderá propor, por meio eletrônico, a revisão do reconhecimento da repercussão geral quando o mérito do tema ainda não tiver sido julgado.* ”

A repercussão geral da matéria objeto deste processo paradigma foi reconhecida em 3 de outubro de 2012, e o seu mérito ainda não foi julgado. Preenchidos, portanto, os requisitos para aplicação do art. 323-B, do RISTF.

Destaco que o art. 102, § 3º, da Constituição Federal determina que, no recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

De acordo com o disposto no art. 1.035, § 1º, do Código de Processo Civil, “ *para reconhecimento da repercussão geral será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo* ”.

Esta Corte, ao reconhecer a repercussão geral da presente controvérsia, levou em consideração a existência de ação direta de inconstitucionalidade sobre igual matéria, bem como que a solução a ser definida no processo paradigma balizaria não apenas este recurso, mas diversos processos de servidores do Estado do Maranhão em que discutido o tema. Entendeu-se, por isso, configurada sua relevância social, econômica e jurídica.

No entanto, tal fundamentação não mais subsiste.

Como já visto, discute-se, aqui, a constitucionalidade da progressão funcional definida pelos artigos 40 e 42 da Lei 6.110/1994, do Estado do Maranhão. Confira-se a redação dos preceitos locais impugnados:

“Art. 40. A promoção é a elevação do servidor ocupante de Cargo de Professor, Administrador Escolar, Inspetor Escolar, Orientador Educacional e de Supervisor Escolar a uma classe superior a que pertença, dentro de uma mesma carreira, em virtude de aquisição de habilitação específica.

Art. 42. A promoção ocorrerá após o cumprimento do estágio probatório da classe que estiver o servidor, para a referência inicial da classe correspondente a sua habilitação”.

O recorrente defende não ser admissível a suposta promoção de servidores que integrem classes com habilitações e atribuições distintas, haja vista tratar-se de burla à regra constitucional do concurso público. Em suma, sustenta que “ *não pode ser considerado como pertencente à mesma carreira professor de quem se exige habilitação superior e aquele com formação de ensino médio (Professor Classe I), uma vez que o grau de responsabilidade e complexidade serão diversos*” (eDOC 0, p. 128).

Alega que a disposição do art. 40 da Lei 6.110/1994, do Estado do Maranhão, ao permitir a promoção, dentro da mesma carreira, de servidores com atribuição e habilitação distintas, trataria, na verdade, de ascensão funcional.

Essa mesma matéria foi objeto da ADI 3.567, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra os artigos 40, 41, 42 e 54 da Lei 6.110/94, o art. 2º da Lei 7.885/2003, e o art. 3º da Lei 8.186/2004, que instituíam o Estatuto do Magistério de 1º e 2º Graus do Estado do Maranhão.

Verifico, no entanto, que essa ação direta de inconstitucionalidade acabou por ser julgada prejudicada pelo Plenário desta Corte em 10 de outubro de 2019, em razão da revogação integral do diploma normativo impugnado.

Além disso, é de se considerar informação trazida a estes autos pela parte recorrida, servidora pública estadual, sobre a realização de acordo entre o Estado do Maranhão, autor da demanda, e os servidores que teriam direito à promoção questionada. (eDOC 32).

Vê-se, dos documentos acostados, que o Estado do Maranhão firmou acordo judicial em 29 de maio de 2013 com o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado do Maranhão (SINPROESEMMA), pelo qual se comprometeu a realizar

promoções pendentes e a editar novo Estatuto do Magistério, com outras regras relativas ao plano de carreira (eDOC 36).

Esse acordo foi homologado pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de São Luís em 24 de julho de 2013 (eDOC 38), e o novo Estatuto do Magistério do Maranhão foi promulgado em 1º de julho de 2013 (Lei 9.860 /2013).

Diante disso, considerando a revogação integral da lei objeto desta demanda, que gerou a prejudicialidade da ADI 3.567, além da realização de acordo judicial entre o Estado do Maranhão e os servidores atingidos pelo diploma normativo impugnado, entendo estarmos diante de hipótese em que possível a suspensão do reconhecimento da repercussão geral do tema.

A especificidade da matéria e o conseqüente fato de não existir situações semelhantes, com idênticas características, para as quais a continuidade do julgamento desta ação pudesse ser aproveitada, evidenciam que não mais se justifica a manutenção da repercussão geral, com o respectivo prosseguimento do julgamento, para análise do seu mérito.

Ressalto que o atual art. 323-B, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em redação que autoriza a revisão do reconhecimento da repercussão geral, é novidade procedimental introduzida pela Emenda Regimental nº 54, de 1º de julho de 2020. Tal reforma objetivou conferir maior transparência e rapidez à tramitação de processos nesta Corte, além de reforçar a efetividade da sistemática da repercussão geral.

Nesse contexto, com o esvaziamento da relevância e do caráter transcendental da questão suscitada no recurso extraordinário, a opção pela suspensão da repercussão geral é alternativa que representa, inclusive, economia de recursos técnicos, que podem ser destinados a outras demandas do tribunal.

Ante o exposto, proponho a revisão do tema 493 da sistemática repercussão geral, para constar que: “ *Não possui repercussão geral a discussão acerca da constitucionalidade da progressão funcional prevista na Lei 6.110/94, do Estado do Maranhão* ”, nos termos do art. 323-B do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em redação conferida pela Emenda Regimental nº 54, de 1º de julho de 2020.

Nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030. I, a
, do Código de Processo Civil.

Plenário Virtual - minuta de voto - 27/11/2020 00:00